



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 024/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 052-GP/2019**

AUTORIA: **Prefeito CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**

ASSUNTO: **“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
POR ANULAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE”**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado de autoria do Poder Executivo foi lido na 1ª Sessão Ordinária do Segundo Período da Terceira Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 05 de agosto de 2019, e encaminhado a esta Comissão visando parecer para a sua apreciação.

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.

Trata-se de proposição do Prefeito do Município, que encontra respaldo no art.55 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência, verifica-se sua regularidade formal.

O presente projeto trata de autorização pelo Poder Legislativo local para a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964.

Nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40.

O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto de lei dispõe sobre crédito adicional suplementar, o qual será destinado a reforço de dotação orçamentária que, no curso da execução, se mostram insuficientes (I, art. 41).

Deve-se observar que, caso o programa criado pelo crédito especial tiver duração superior ao exercício financeiro, deve ser incluído no PPA, conforme art. 167, §1, da Constituição Federal.

Faz-se necessário ainda mencionar o art. 43, veja-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO
e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do
exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O dispositivo é taxativo quanto aos recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, sendo o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotação e os recursos provenientes de operações de crédito. O Executivo municipal no projeto de lei se utilizou da anulação de dotação, nos termos da lei em comento, conforme se verifica no art. 2º, do projeto.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo esclarece que a abertura do crédito adicional se faz necessária para atender a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo em despesas para aquisição de material de consumo, isto é, mudas de árvores, para dar continuidade ao projeto de arborização do Município.

Demonstrou que a anulação ocorrerá em dotação orçamentária da própria Secretária, Fichas nº 82, 84, 85, e 86.

Por fim, seguiu-se o determinado pelo art. 42, o qual estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, cabendo aos nobres Edis adentrarem no mérito da justificativa do projeto, não há o que obstar quanto a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade** do Projeto. Porém o mérito da matéria será utilizado nove mil e quatrocentos reais para compra de mudas perfazendo um total de com outros mil e novecentos mais de onze mil, portanto buscando a lisura do processo legislativo este relator opina pela reprovação do projeto, visando que inúmeras mudas foram plantadas e importante a implantação de um viveiro municipal.

III – VOTO DO SECRETÁRIO



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade** do Projeto. E reprovação da matéria por não atender no momento o anseio da comunidade.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade** do Projeto. E reprovação da matéria por não atender no momento o anseio da comunidade.

V - PARECER DA COMISSÃO

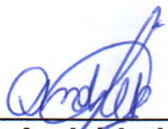
De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 052/2019, E reprovação da matéria por não atender no momento o anseio público desta municipalidade. merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 19 de agosto de 2019.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=


Ver. André Luiz Baier
=Presidente